



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.733-C, DE 2023

(Da Sra. Silvy Alves)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. REIMONT); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALLAN GARCÊS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. SILVYE ALVES)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas.

Art. 2º O art. 47 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 47.

VII - serviço de identificação e localização pessoas idosas desaparecidas;

§ 1º O serviço de identificação a que se refere o inciso VII, coletará os dados da pessoa idosa desaparecida e, imediatamente, integrará o banco de dados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º, a autoridade policial deverá comunicar obrigatoriamente o fato aos hospitais, aos centros de referência especializado de assistência Social (CREAS), aos centros de referência de Assistência Social (CRAS), as Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e as Instituições de Longa Permanência (ILPI), fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.” (NR)

Apresentação: 22/05/2023 17:49:48.590 - MESA

PL n.2733/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 22/05/2023 17:49:48.590 - MESA

PL n.2733/2023

JUSTIFICATIVA

De acordo com levantamento do Fórum de Segurança Pública, mais de 200 mil pessoas estão desaparecidas no Brasil entre 2019 e 2021. Desse quantitativo, 6,6% dos desaparecidos são pessoas com mais de 60 anos.

Por diversas vezes, a pessoa idosa sai de casa para fazer alguma atividade e não retorna, o que gera desespero para os filhos e familiares.

Visto um dos principais motivos de desaparecimento de idoso é a desorientação decorrente de doenças como o Alzheimer ou lapsos de memória característicos da idade avançada, se faz necessário que os hospitais, centros de assistência social, unidades de pronto atendimento e instituições de longa permanência sejam obrigatoriamente comunicados do desaparecimento.

Certa da importância desta iniciativa, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVYE ALVES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 47	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com a Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.733, de 2023 (PL 2.733/2023), de autoria da Deputada Silvye Alves, “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com a Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

De acordo com levantamento do Fórum de Segurança Pública, mais de 200 mil pessoas estão desaparecidas no Brasil entre 2019 e 2021. Desse quantitativo, 6,6% dos desaparecidos são pessoas com mais de 60 anos.

Por diversas vezes, a pessoa idosa sai de casa para fazer alguma atividade e não retorna, o que gera desespero para os filhos e familiares.

Visto um dos principais motivos de desaparecimento de idoso é a desorientação decorrente de doenças como o Alzheimer ou lapsos de memória característicos da idade avançada, se faz necessário que os hospitais, centros de assistência social, unidades de pronto atendimento e instituições de longa permanência sejam obrigatoriamente comunicados do desaparecimento.



* C D 2 3 9 3 0 9 1 6 4 3 0 0 *

O PL 2.733/2023 foi apresentado no dia 22 de maio de 2023. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 6 de julho 2023, a CIDOSO recebeu a mencionada proposição e, no dia 10 de julho do mesmo ano, fui designado Relator no âmbito de nossa Comissão. Findo o prazo para apresentação de emendas em 9 de agosto de 2023, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CIDOSO em função do que prevê o art. 32, XXV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De plano, assentamos nossa posição favorável à proposição ora em apreciação, que visa aperfeiçoar o acompanhamento de casos de pessoas idosas desaparecidas no Brasil.

Nesse sentido, o PL 2.733/2023 cria mais uma linha de ação na política de atendimento ao idoso, a figurar nos incisos do art. 47 do Estatuto da Pessoa Idosa, regulado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o fim de identificar e localizar pessoas idosas desaparecidas. Esse serviço, nos termos do §1º a ser inserido no art. 47 da mencionada Lei, “coletará os dados da pessoa idosa desaparecida e, imediatamente, integrará o banco de dados ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas”.

A autoridade policial deverá, ainda, caso aprovado o PL 2.733/2023, comunicar o desaparecimento a diversos órgãos e entidades, fornecendo-lhes os dados necessários à identificação do desaparecido. Os alvos



* C D 2 3 9 3 0 9 1 6 4 3 0 *

da comunicação em comento serão: hospitais, centros de referência especializado de assistência social, centros de referência de assistência social, unidades de pronto atendimento e instituições de longa permanência.

Percebe-se, assim, claramente, a necessidade de aprovação urgente do PL 2.733/2023. É que o desaparecimento de idosos, pelos mais diversos motivos, é algo cada vez mais recorrente e o Parlamento não pode ficar inerte diante de um quadro nefasto como esse.

Algumas notícias com eventos trágicos nesse diapasão podem ilustrar a premência da aprovação da matéria e importância da medida proposta.

Idoso desaparecido em Ingá, na PB, morre após ataque de abelhas, diz família. Vítima estava desaparecida há 1 dia e foi encontrada em uma região de mata do município. Um idoso morreu neste sábado (2) após ser atacado por abelhas na zona rural do município de Ingá. A vítima foi identificada como Francisco Cardoso, de 80 anos. De acordo com a família, a vítima estava desaparecida há um dia, quando saiu de casa para buscar madeira e não voltou. Nesta manhã, os filhos encontraram o idoso debilitado em uma região de mata.

A família do idoso explicou que ele saiu de casa na sexta-feira (1º) para buscar madeira para fazer uma enxada, mas não retornou e passou um dia desaparecido. O caso mobilizou a família e amigos em torno das buscas pelo idoso. A vítima foi encontrada após o funcionário de um haras afirmar ter visto o idoso durante a tarde, quando ele teria pedido autorização para entrar em um trecho de mata fechada para pegar madeira. O homem indicou o local onde houve a conversa e a vítima teria entrado.

Os filhos encontraram o idoso debilitado, chamaram o Samu e o levaram para a Unidade de Pronta Atendimento (UPA) do município, mas ele não resistiu aos ferimentos¹.

Família procura por idoso desaparecido no Parque Geórgia. Esmeraldo de Jesus, conhecido como (Eragio), 78, está desaparecido desde a última sexta-feira (1), e familiares estão desesperados a sua procura. Há duas semanas ele foi morar com a sobrinha no Parque Georgia, em Cuiabá, e não conhece a cidade. Sobrinha, Cleuza Rodrigues, conhecida como Suzy por conta de sua loja, informou que o tio morava em um sítio, a 70 km de Cuiabá. Mas como é ela quem cuida do idoso, resolveu trazer o tio para morar com ela, há 2 semanas e 6 dias. Familiar conta que ambos estavam em casa, mas ela iria sair e lavá-lo junto. Porém, foi ao quarto chamá-lo e não o encontrou. “Ele saiu tão quietinho, que nem o barulho do portão eu ouvi. Quando eu saí do quarto, estava tudo fechado, o chamei e não encontrei mais”, contou ao GD. Ela relatou que o tio não sabe ler, nem escrever, deixou a carteira com

¹ <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/09/02/idoso-desaparecido-em-inga-na-pb-morre-apos-ataque-de-abelhas-diz-familia.ghtml>



LexEdit
* C D 2 3 9 3 0 9 1 6 4 3 0 0 *

os documentos, está sem dinheiro e somente com a roupa do corpo (a mesma da foto). Ela informou que devido à idade os esquecimentos são frequentes. "Como ele chegou à cidade recentemente, ainda não sabe se orientar pelo bairro e não consegue reconhecer onde está. Se alguém perguntar para ele de onde ele é, ele não sabe dizer ao certo", relatou. Suzi conta que o tio conhecido pelo apelido de Eragio e não pelo nome de batismo. [...] Procurada, a Delegacia do Núcleo de Pessoas Desaparecidas (DHPP) informou que as investigações para encontrar Eragio continuam².

Idoso some em mata na Baixada Fluminense ao buscar ervas; no RJ, quase 3 mil desapareceram no 1º semestre. Genario Domingues, de 74 anos, não é visto desde a semana passada, quando saiu de casa para ir à Serra de Adrianópolis. Bombeiros da Baixada Fluminense vêm buscando há uma semana um idoso que sumiu ao buscar ervas em uma mata perto de casa. Genario Domingues, de 74 anos, tem o hábito de fazer garrafadas e chás e sempre procura as matérias-primas na Serra de Adrianópolis, em [Nova Iguaçu](#).

Seu Genario é mais um desaparecido este ano no Rio de Janeiro. Só no primeiro semestre deste ano, segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP-RJ), **2.900 pessoas** foram procuradas — 16 por dia. Parentes de Seu Genario contaram que ele saiu de casa na quarta-feira da semana passada (23), quando a mulher dormia, justamente porque ela não gostava que o marido se arriscasse na mata. A bicicleta que o idoso usava foi achada na entrada da Serra de Adrianópolis. De acordo com testemunhas, a última vez que ele foi visto foi por volta de 9h30 do dia 23, pegando água próximo à entrada da localidade conhecida como Jardim Cachoeira. O Corpo de Bombeiros montou uma base na localidade para tentar encontrar Seu Genario. Diariamente, eles fazem varredura na mata, com apoio de cães de busca e resgate. "A vida da gente ficou parada, não tem como a gente seguir adiante. Não sabemos se ele está passando frio ou fome, e a mata também tem animais, já viram uma onça lá dentro", disse a nora³.

Não podemos conviver com fatos como esses, nós os dignos representantes do Povo Brasileiro, e simplesmente não agir. Veio, assim, em muito boa hora o PL 2.733/2023, uma vez que busca aperfeiçoar o importante Estatuto da Pessoa Idosa quanto a um problema dos mais graves e dolorosos para a família brasileira, que é o desaparecimento de um ente querido com idade mais avançada.

² <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/familia-procura-por-idoso-desaparecido-no-parque-gergia/746341>

³ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/30/idoso-some-em-mata-na-baixada-fluminense-ao-buscar-ervas-no-rj-quase-3-mil-desapareceram-no-1o-semestre.ghtml>



* C D 2 3 9 3 0 9 1 6 4 3 0 *

Em função desses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 2.733/2023, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023

Deputado REIMONT

Relator

2023-13404





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.733/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Reimont.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Castro Neto - Vice-Presidente, Bebeto, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Prof. Paulo Fernando, Reimont, Rogéria Santos, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 14:31:05.633 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 2733/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PRL n.1

Apresentação: 06/12/2023 17:30:05.843 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 2733/2023

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2023.

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.733, de 2023, de autoria da nobre Deputada Silvye Alves, “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019”.

Em sua justificação, a Autora argumenta com propriedade que dados divulgados pelo Fórum de Segurança Pública informam que mais de 200 mil pessoas estavam desaparecidas no Brasil no período compreendido entre 2019 e 2021 e, desse quantitativo, 6,6% dos desaparecidos são pessoas com mais de 60 anos.

Afirma também que, “por diversas vezes, a pessoa idosa sai de casa para fazer alguma atividade e não retorna, o que gera desespero para os filhos e familiares”.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça e de Cidadania, no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. (Art. 54 RICD)

Regimentalmente, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação. (Art. 151, III, RICD)

No dia 25 de outubro de 2023, a CIDOSO aprovou o parecer do nobre Relator, Deputado Reimont (PT-RJ), favorável à matéria. Segundo consta do seu Parecer, “percebe-se, assim, claramente, a necessidade de aprovação urgente do PL 2.733/2023. É que o desaparecimento de idosos, pelos mais diversos motivos, é algo cada vez mais recorrente e o Parlamento não pode ficar inerte diante de um quadro nefasto como esse”.

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 01/11/2023 e não recebeu emendas; de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XVI - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;

b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;

c) controle e comercialização de armas, proteção a

Apresentação: 06/12/2023 17:30:05:843 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 2733/2023

PRL n.1

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/12/2023 17:30:05:843 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2733/2023

PRL n.1

- testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;*
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;*
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;*
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;*
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;*
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;*
- i) colaboração com entidades não-governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;"*

De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que se trata de uma oportunidade para aprimorarmos a Lei nº Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispôs sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, para incluir o acompanhamento de casos de pessoas idosas desaparecidas no Brasil, merecendo, portanto, a nossa posição favorável à proposição.

É bem verdade que a Lei nº 10.741/2003 se preocupou em criar o serviço de identificação e localização dos parentes ou responsáveis por pessoas idosas abandonados em hospitais e instituições de longa permanência, contudo, a presente proposição tem como objetivo identificar e localizar as pessoas idosas desaparecidas. (art. 47, IV)

De forma que, caso aprovada a alteração, haverá uma ação completa, por parte das autoridades públicas, no sentido de localizar idosos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desaparecidos e contribuir para amenizar a dor e a angústia dos parentes.

No mesmo sentido, é meritório o acréscimo dos parágrafos §1º e 2º, no art. 47 da mencionada Lei, para assegurar a coleta dos dados da pessoa idosa desaparecida e, imediatamente, integrará-los ao banco de dados e ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Também estará assegurado que a autoridade policial, ao receber as ocorrências, comunicará de imediato o desaparecimento aos órgãos e entidades, fornecendo-lhes os dados necessários à identificação do desaparecido. Estas ações ajudarão, certamente, na agilização de medidas de buscas e identificação dos idosos desaparecidos.

O desaparecimento de idosos, seja qual for o motivo apontado, é um problema da nossa sociedade atual e poderá ficar ainda pior se considerarmos o rápido envelhecimento da população. Segundo dados divulgados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNADC- do IBGE, a população brasileira está apresentando um constante envelhecimento, sendo que, em dez anos, o número de pessoas acima de 60 anos passou de 11,3% para 14,7% da população, o que aponta uma importante mudança na estrutura etária da nação brasileira e na necessidade urgente de aprimorarmos a legislação de proteção dos idosos. (fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 2023)

Vale lembrar que, não obstante a Lei 13.812/19 tenha como diretriz a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, cujo objetivo é integrar os registros em nível nacional, tais medidas ainda não foram completamente implementadas ou são insuficientes para tratar do desaparecimento dos idosos. (fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Mapa dos Desaparecidos no Brasil; 2023).

Ante o exposto, o meu voto é pela APROVAÇÃO do PL 2.733/2023.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 13/12/2023 15:25:43.527 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2733/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.733/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duarte Jr., Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234778901800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 3 4 7 7 8 9 0 1 8 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2023

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com a Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.733, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Silvye Alves (UNIÃO/GO), altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para determinar a obrigatoriedade de comunicação sobre o desaparecimento de pessoas idosas para integração com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, instituído pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Na Justificação, a nobre autora discorre sobre a importância de uma comunicação eficaz e rápida no desaparecimento de pessoas idosas, destacando a necessidade de integrar essas informações ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas para melhorar as chances de localização e garantir maior proteção a este grupo vulnerável.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), nas Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e nesta Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se





pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa aprovou o Projeto de Lei nº 2.733 de 2023, nos termos do voto do Relator, Deputado Reimont (PT-RJ).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Dr. Allan Garcês (PP-MA).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Não existem proposições apensadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.



* C D 2 4 2 0 7 7 1 8 9 2 0 0 *



No tocante à constitucionalidade material, a proposição visa a melhorar a eficácia das ações de busca e proteção de pessoas idosas desaparecidas, não atentando contra os princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a segurança pública e a proteção ao idoso (respectivamente, art. 1º, III; art. 144, e art. 230, todos da CF/88).

A proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à técnica legislativa, serão adequados na redação final, para atendimento ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.733, de 2023.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 26/05/2025 19:59:03.117 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2733/2023

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.733/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Jr., Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fred Costa, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Hugo Leal, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Marangoni, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

